



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

“Art. _____. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, será concedida a isenção dos seguintes tributos:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL;

§ 1º - Os recolhimentos das competências referentes ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da isenção de que trata o caput.

§ 2º - O pagamento das obrigações referentes às competências especificadas no §1º será quitado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de janeiro de 2021.”



JUSTIFICATIVA

O ano de 2020 iniciou com o assombro de uma pandemia global de uma nova doença respiratória causada por um vírus desconhecido até então, com seu foco inicial em uma província chinesa, em apenas 4 meses já estava disseminada em todas as regiões do planeta. Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global do Coronavírus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19.

Como meio de conter a rápida proliferação do Coronavírus e o consequente colapso dos sistemas de saúde, vários países estabeleceram quarentenas, fechamento de fronteiras e restrição na circulação de pessoas, tendo em vista que a ausência de um tratamento específico e de vacina imputou a adoção do isolamento social como mecanismo eficiente de contenção do avanço da doença.

A circulação de pessoas nas cidades passou a ser proibida para evitar o contato social e, desta forma, o surgimento de novas infecções. Tal decisão tem impacto imediato no funcionamento das empresas e na atividade laboral.

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise.

Em se tratando de uma situação de crise temporariamente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar tais empresas, suspendendo a necessidade de pagamento de tributos por um prazo para que ela possa se reestruturar em decorrência da paralização do faturamento, bem como não ensejar em demissões em massa.

Certo de que o artigo 19 da Medida Provisória nº 927/2020, acertadamente, suspendeu o recolhimento do FGTS das empresas impactadas economicamente pela pandemia do Coronavírus – Covid 19.

Entretanto, o setor produtivo necessita de que outros tributos sejam, da mesma forma, suspensos para minimizar os prejuízos das empresas que pararam suas atividades durante a crise do Coronavírus.

Diante do exposto, apresento a emenda em tela.

Brasília, em 27 de março de 2020.

Gil Cutrim

Deputado Federal/MA



CD/20879.09182-29